



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.482, DE 2010 **(Do Sr. João Matos)**

Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5641/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é de relevante interesse público e que representará mudança positiva e significativa para as emissoras de televisão educativas.

O parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 veda às emissoras de televisão educativa não somente a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida.

Isto faz com que as emissoras de televisão educativa lutem, cotidianamente, contra dificuldades financeiras enormes que, com raras exceções, as impedem de alcançar os seus objetivos.

Tendo em vista a grande mudança que o setor da radiodifusão de sons e imagens (televisão) vem sofrendo com a introdução das várias modalidades de serviço de televisão por assinatura, que podem, aliás, transmitir propaganda, vemos, portanto, que é chegada a hora de modificar a legislação que proíbe a veiculação de comerciais nas televisões educativas.

Em nossa opinião, devem as TVs educativas, cumprir a sua finalidade de sua criação. De acordo com o caput do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, suas atividades se destinam “à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, documentários, noticiários de interesse coletivo e debates”. Mas, até para que possam bem desempenhar a sua missão, devem poder se financiar mediante a venda de espaço publicitário.

Não se pode mais permitir a situação atual em que as emissoras executantes de televisão educativa de bom nível se encontram, só conseguindo se manter com recursos governamentais.

Nosso projeto de lei, ao revogar o parágrafo único, artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, vai desonerar os cofres públicos deste encargo e permitir que, arrecadando mais recursos, as TVs educacionais melhorem o nível de sua programação e atualizem o seu parque tecnológico, migrando para o sistema de transmissão digital.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

**Deputado João Matos
PMDB/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Complementa e modifica a Lei
número 4.117 de 27 de agosto de
1962.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código

Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO